



1158329



00135.207837/2020-12

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece recomendações quanto aos cuidados de saúde e garantias de direitos de grupos especialmente vulneráveis no contexto da pandemia de Covid-19.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no Art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e o disposto no inciso IX do referido artigo, segundo o qual compete ao CNDH opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de abril de 2020:

CONSIDERANDO o que estabelece o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, especialmente nos artigos 11 e 12, com destaque para o seu item 2.c, que trata da garantia do direito à saúde pela adoção de medidas de “prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças”;

CONSIDERANDO que os impactos relacionados à saúde e à garantia de direitos decorrentes da pandemia afetam de modos diferenciados determinados grupos populacionais tornando-os especialmente vulneráveis ao contágio, à transmissão, às internações e à morte decorrentes da Covid-19, bem como a violações de seus direitos ou ao agravamento a violações pré-existentes ou potenciais;

CONSIDERANDO as situações de pobreza e extrema pobreza a que se submete significativa parcela de brasileiros/as e as históricas dificuldades de acesso à alimentação adequada, à água e ao saneamento básico, a orientações, aos cuidados preventivos e ao tratamento regular de saúde, tanto de pessoas residentes em locais de precária infraestrutura urbana, em comunidades e favelas ou nas ruas, bem como nas áreas não urbanizadas, como o campo, a floresta, as aldeias e comunidades quilombolas e de outros povos ou comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a condição potencialmente mais vulnerável de pessoas que vivem em locais de privação ou restrição de liberdade, tais como unidades prisionais, unidades de internação e semi-liberdade do sistema socioeducativo, unidades de acolhimento da assistência social (abrigos de idosos/as, casas-lares, albergues, entre outros), hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas, em que haja limitações de infraestrutura, de acesso à água, ao saneamento básico, à higiene, à alimentação adequada e onde ocorrem aglomerações e dificuldades ou impedimento ao isolamento, quando necessário;

CONSIDERANDO as hipóteses de maior risco de contágio, adoecimento e óbito já identificadas e evidenciadas pelas autoridades de saúde internacionais, estrangeiras e brasileiras, bem como pelas estatísticas já disponibilizadas, com destaque para: a) pessoas idosas, especialmente as do sexo masculino; b) pessoas com determinadas deficiências ou com doenças pré-existentes potencializadas ou potencializadoras dos efeitos da Covid-19; c) pessoas com baixa imunidade em razão de limitações de acesso a alimentação e a cuidados de saúde ou do modo de vida isolado ou distante dos grandes centros urbanos; d) profissionais dos serviços essenciais, em especial os que lidam diretamente com pessoas infectadas ou aglomerações, bem como seus familiares;

CONSIDERANDO as hipóteses de agravamento de riscos de violações de direitos de determinados grupos sociais em razão das necessárias orientações de isolamento e distanciamento social ou de quarentena adotadas para a prevenção do contágio, da transmissão e da sobrecarga sobre os sistemas de saúde pública;

CONSIDERANDO que enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus diante da orientação de isolamento para a defesa da vida, coincidindo com a suspensão das atividades educacionais a permanência das famílias convivendo nem sempre nas melhores condições, as mulheres e crianças a mercê da reprodução das relações patriarcais poderão se sujeitar a situações de violência contra as mulheres e as crianças;

CONSIDERANDO que os povos indígenas são um dos segmentos mais expostos à situação de vulnerabilidade, diante da atual pandemia do Coronavírus – Covid-19. Principalmente considerando que ao longo da história sofreram pela violência física e também pelas doenças levadas pelos invasores de suas terras, conforme exposto na nota da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que viver em situação de rua expõe as pessoas, sejam crianças, adolescentes, adultos/as ou idosos/as, a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e expõem riscos à sua saúde, como a falta de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária e pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis;

RESOLVE RECOMENDAR

Aos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais

1. Que, no planejamento e na execução das atividades de prevenção do contágio e da transmissão, bem como do tratamento de pessoas acometidas pela Covid-19, considere as especificidades e características dos diversos grupos populacionais que compõem a sociedade brasileira, tendo em conta:

a) os riscos acentuados à saúde decorrentes de condições etárias, de sexo, de doenças pré-existentes potencializadas ou potencializadoras dos efeitos da Covid-19, e, ou, deficiências, com destaque para pessoas idosas do sexo masculino, que chegam a representar até 70% dos óbitos em países que já enfrentaram o pico da pandemia;

b) os riscos relacionados à baixa imunidade resultante de limitações de acesso a direitos como à alimentação adequada, à dignidade hidro-sanitária, à educação e à informação adequada a sua compreensão, com destaque para a população em situação de pobreza ou extrema pobreza, as pessoas que vivem em favelas, comunidades, ocupações ou invasões com limitados níveis de urbanização e as pessoas em situação de rua, especialmente as crianças e os adolescentes;

c) os riscos decorrentes de seu modo peculiar de vida em prévio distanciamento ou isolamento social, com destaque para indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

d) os riscos relacionados à condição de privação ou restrição de liberdade de ir e vir, com destaque para pessoas em cumprimento de penas ou de medidas socioeducativas restritivas de liberdade, as pessoas que se encontram em unidades de acolhimento institucional da assistência

social como idosos em instituições de longa permanência, crianças e adolescentes em abrigos institucionais e casas-lares, mulheres ameaçadas acolhidas em casas-abrigo, pessoas em situação de rua que vivam em albergues, pessoas com deficiência mental vivendo em hospitais psiquiátricos, pessoas que façam uso abusivo de álcool e/ou drogas acolhidas em comunidades terapêuticas e imigrantes ou refugiados/as vivendo em abrigos; e

e) os riscos desencadeados pelo exercício profissional ou pela atuação voluntária em serviços essenciais à superação da crise resultante da pandemia, com destaque para os/as profissionais e voluntários/as dos sistemas de saúde, segurança pública, assistência social, penitenciário e socioeducativo, bem como às respectivas famílias;

2. Que mantenham ativos e disponíveis os serviços, os programas e as políticas públicas que atendam a grupos em especial situação de vulnerabilidade à violação de seus direitos humanos em razão do atendimento às necessárias orientações de isolamento ou distanciamento social e de quarentena, em especial aquelas sujeitas a violências, abusos e negligências no âmbito doméstico, como crianças, idosos/as, pessoas com deficiência e mulheres, com destaques para aquelas a quem foram atribuídas medidas protetivas, bem como pessoas incluídas em programas especiais de proteção em razão de ameaças como as defensoras de direitos humanos, as vítimas, as testemunhas e as crianças e adolescentes ameaçadas de morte;

3. Que estabeleçam medidas excepcionais para atender a mulheres e filhos/as vítimas de violências domésticas e, se constatadas pela autoridade pública situações de agressão, o agressor deverá ser imediatamente retirado do convívio familiar, ou a mulher e os/as filhos/as devem ser levados/as para Casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres, assegurando recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento dessas instituições.

À FUNAI e à SESAI:

1. Que seja garantida a proteção dos territórios dos povos indígenas, independentemente da fase de regularização em que se encontrem, coibindo a presença de terceiros nos territórios indígenas, como por exemplo: grileiros, posseiros, garimpeiros, madeireiros;

2. Que aprimorem o subsistema de saúde indígena com medidas de prevenção e atendimento visando a evitar riscos de contaminação pelo coronavírus nas aldeias, sobretudo naquelas próximas aos centros urbanos ou em ocasiões de necessária assistência hospitalar, observando que qualquer Plano de Contingenciamento deve ser amplamente discutido com as instâncias representativas dos povos indígenas;

3. Que, com relação aos povos indígenas isolados e de recente contato, em função de vulnerabilidades socio-epidemiológicas, implementem medidas de precaução, tais como:

a) manter constante monitoramento epidemiológico das terras indígenas ocupadas por esses povos, com atenção especial às terras indígenas compartilhadas ou contíguas com outros povos indígenas;

b) elaborar e implementar planos de contingência em caso de surtos epidêmicos em povos de recente contato ou em situações de contatos com povos indígenas isolados decorrentes de contextos epidemiológicos conforme a Portaria Conjunta MS/Funai nº 4.094/2018;

c) reforçar atividades de vigilância e fiscalização de terras indígenas ocupadas por povos isolados e de recente contato, evitando potenciais situações de disseminação do novo coronavírus entre essas populações;

d) promover, quando possível, a incidência política e técnica de representantes indígenas e de suas organizações representativas nessas atividades descritas; e

e) adoção de procedimentos específicos por parte de servidores, profissionais de saúde ou outras pessoas autorizadas, em ocasião de ingresso em terras indígenas com a presença de povos indígenas isolados ou em aldeias de populações de recente contato, tais como quarentena obrigatória e uso adequado de EPI.

Aos órgãos responsáveis pelas atividades de fiscalização do respeito e da garantia dos direitos humanos (Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Juizados da Infância e da Execução Penal, Auditoria do Trabalho, Conselhos Tutelares e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura)

1. Que mantenham ativas e disponíveis as atividades de fiscalização preventivas e de atenção a denúncias, com a devida orientação e o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual e de higiene pessoal aos/às profissionais, sobretudo nas situações que podem ensejar ocorrência ou potencialização de graves violações aos direitos humanos com destaque para:

a) tortura ou outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes em: instituições de privação ou restrição de liberdade, tais como carceragens, unidades prisionais, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, instituições de longa permanência de idosos/as, hospitais psiquiátricos e comunidades terapêuticas;

b) trabalho escravo ou infantil, com destaque para casos de condições degradantes e de aglomerações, incluindo o transporte ou tráfico de pessoas para esses fins;

c) indução ou atração de alguém à prostituição ou outra forma de exploração ou abuso sexual, com destaque para crianças e adolescentes, mulheres, travestis e transexuais.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 15/04/2020, às 17:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1158329** e o código CRC **6BF6D615**.